



Prefeitura Municipal
Barra dos Coqueiros

Compromisso com o desenvolvimento

Lei nº 107/99

(De 22 de outubro de 1999)

Dispõe sobre o ingresso no Serviço Público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, poderão ocupar cargos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas atribuições.

Art. 2º - Para efeito desta Lei consideram-se:

- I - portadores de deficiência física aquelas que apresentam qualquer redução ou ausência de membros ou função física;
- II - portadores de deficiência nos órgãos sensoriais aqueles que apresentam:

- a) deficiência visual;
- b) deficiência auditiva.

§ 1º - A deficiência visual do candidato será classificada:

I - Cegueira - para aqueles que apresentam ausência total de visão ou acuidade visual não excedentes a 1/10 (um décimo) pelos optótipos snellen, no melhor olho após correção ótica, aqueles cujo campo visual seja menos ou igual a 20%(vinte por cento), no melhor olho, desde que com auxílio e aparelhos que aumentam este campo visual;

II - Ambliopia - para aquelas que apresentam deficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se incapacitados aqueles cuja visão se situe 1/10 e 3/10 (um décimo e três décimos) pelos optótipos de snellen, após correção.

§ 2º - Deficiência Auditiva do candidato será classificada em:



Prefeitura Municipal
Barra dos Coqueiros

Compromisso com o desenvolvimento

I – Surdez – para aqueles que apresentam ausência total de audição ou perda auditiva média, igual ou superior a 80 db (oitenta decibéis), nas frequências de 500 (quinhentos), 1.000 (mil), 2.000 (dois mil) e 4.000 (quatro mil) hz (hertz) ou em outras frequências conforme a descrição de cargo a que se refere o art. 8º desta Lei. Má discriminação vocálica (igual ou inferior a 30%) e conseqüente inadaptação ao uso da prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

Art. 3º - Nos concursos públicos, será reservado um percentual de até 5% (cinco por cento), de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência compatíveis com a atividade a ser exercida, nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - O percentual a que se refere o artigo anterior, será fixado pela Secretaria Municipal de Administração, mediante proposta fundamentada a comissão de cada concurso público.

Art. 5º - Os candidatos inscritos em conformidade com esta Lei, prestarão o concurso público juntamente com os demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências para o cargo ou emprego e provas iguais quanto ao conteúdo sendo classificadas as provas separadas, para efeito de preenchimento de vagas pertinentes.

§ 1º - Serão chamados proporcionalmente os candidatos deficientes e os demais, até o preenchimento das reservadas;

§ 2º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta Lei for inferior ao número de vagas, estas reverterão para os demais candidatos habilitados.

§ 3º - Quando o número de candidatos nos termos desta Lei, for superior ao número de vagas reservadas aos deficientes, passarão a integrar a classificação geral para efeito de ingresso.

Art. 6º - Dos editais que regem os concursos públicos deverão constar determinações que propiciam as pessoas deficientes, condições para participarem das provas, de maneira compatível com a situação física de cada um.

Art. 7º - O candidato a ingresso no serviço público nos termos desta Lei, além das exigências pertinentes aos demais servidores, sujeitar-se-á a exames médico geral específico.

§ 1º - O exame médico específico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência física do candidato;

§ 2º - Para exame médico específico a que se refere este artigo serão solicitados especialistas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - O Órgão administrativo encarregado da realização do concurso público deverá avaliar a compatibilidade entre a deficiência física do candidato e a função a ser desempenhada.



Prefeitura Municipal
Barra dos Coqueiros

Compromisso com o desenvolvimento

§ 1º - O candidato inscrito nos termos desta Lei, deverá enquadrar-se nas situações do artigo 2º.

§ 2º - Se não for configurada a deficiência e o candidato tiver realizado provas em condições especiais, será ele desclassificado do concurso público.

Art. 9º - O candidato cuja deficiência física for considerada incompatível com a função a desempenhar, se assim o requerer, deverá ser submetido a uma avaliação para demonstrar a compatibilidade entre a deficiência de que é portador e a função a ser exercida.

§ 1º - O Órgão administrativo encarregado da realização do concurso poderá, em havendo dúvidas quanto à compatibilidade referida neste artigo, determinar "ex-officio" que o candidato se submeta a avaliação prática.

§ 2º - A avaliação prática a que se refere este artigo, será realizada pelo órgão administrativo encarregado do concurso público.

Art. 10º - Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independente desses processos acometerem órgão, membros ou função unilateral ou bilateral, não serão enquadrados nesta Lei.

Art. 11º - O candidato considerado inapto no exame médico em grau inicial, terá o direito a novos exames, nos termos da legislação vigente.

Art. 12º - A deficiência existente jamais poderá ser erguida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advirem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional, parcial ou total.

Art. 13º - Após o ingresso dos deficientes no serviço público, serão asseguradas condições para o exercício das funções para as quais foram aprovados e para a realização de concurso de acesso.

Art. 14º - Esta Lei aplicar-se-á, no que couber as autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 15º - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá comunicar ao Órgão do Ministério Público competente qualquer violação a direitos e garantias assegurados nesta Lei.

Art. 16º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 22 de outubro de 1999

Gilson dos Anjos Silva
Prefeito